



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PROCESSO SEI Nº: 004.00009/2020-79

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Institui a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU), e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a contestação apresentada pelo Vereador Mauro Pinheiro, Líder do Governo Municipal nesta Casa Legislativa, ao Parecer nº 108/20 – CCJ (doc. 0152625).

O Projeto de Lei Complementar visa instituir a Taxa de Mobilidade Urbana (TMU), e incluir dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e dá outras providências, a fim de que os serviços públicos de transporte do Município de Porto Alegre, colocado à disposição da população, tenham seu sistema custeado pelas receitas decorrentes da cobrança do referido tributo, bem como de outras receitas vinculadas ao sistema de transporte público nas condições especificadas na legislação.

A Comissão de Constituição e Justiça acolheu, por deliberação da maioria dos presentes, o Parecer da lavra deste signatário, que opinou pela existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, tendo em vista a impossibilidade de instituição da cobrança de taxa objeto da proposição em razão do serviço de transporte coletivo por ônibus ser um serviço público concedido, bem como por ser inviável que a TMU seja cobrada compulsoriamente pelo mero uso potencial, ou seja, pela simples disponibilização do serviço público de transporte coletivo por ônibus. Além disso, apontou-se a incompatibilidade da presente proposição com a Lei Federal nº 7.418/85, que regulamenta e institui o Vale-Transporte.

Após a aprovação do referido estudo técnico, o Vereador Mauro Pinheiro, Líder de Governo, formulou contestação (doc. 0158317), com o escopo de reformar a conclusão do supracitado estudo técnico, perante essa Comissão Permanente, alegando, em apertada síntese, que a Constituição Federal, em seu art. 175, não veda ao ente a cobrança de taxa pela utilização de serviço público., bem como que os requisitos para a incidência da taxa estão previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Além disso, alega que a compulsoriedade da taxa está inserida na proposição, visto que seria devida pelos usuários efetivos e potenciais do serviço de transporte coletivo de passageiros, assim como que os argumentos de proporcionalidade e razoabilidade envolvem matérias que estão dentro do poder de emenda insito ao Poder Legislativo (?), e, ainda, que não há conflito com a Lei Federal nº 7.418/85, que regula o Vale-Transporte.

Como dito, a proposição visa a criação da Taxa de Mobilidade Urbana (TMU) que terá lançamento mensal e será devida por todos os usuários efetivos e potenciais do serviço de transporte coletivo público de passageiros, a ser prestado diretamente pela Administração Municipal ou mediante concessão. Embora respeite os argumentos lançados pelo Líder do Governo lançados à contestação, os mesmos não devem prosperar, pois não foram capazes de elidir os argumentos deste relator ao exarar o parecer (doc. 0152625), que levaram à conclusão de existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e, para evitar fêstidiosa tautologia, ratificamos, em todos os seus termos e argumentos, o parecer aprovado por esta Comissão de Constituição e Justiça, senão vejamos:

“...ao Estado não se dá o direito de que possa definir livremente entre cobrar taxa ou tarifa, conforme lhe pareça mais oportuno e conveniente. Não se trata de um caso de discricionariedade administrativa. Isto se aplica ao caso em testilha, visto que, o art. 175, da Constituição Federal de 1988, ao fazer menção que os serviços públicos serão prestados diretamente ou através de concessão ou permissão, e dispõe no, inciso III, do parágrafo único do supramencionado artigo que lei disporá sobre política tarifária.

Nesse sentido, a especificidade e a divisibilidade também permitem a cobrança de tarifa em um serviço com tais qualidades, mas em relação ao serviço público de transporte público coletivo de Porto Alegre, por ser objeto de concessão da sua execução, a disposição constitucional determina que a remuneração de tal serviço não se dê por taxa, mas sim por tarifa.

Resta claro, em farta doutrina, que o serviço público concedido não pode ser prestado mediante a cobrança de taxa, pois a sistemática da concessão torna incompatível a sua remuneração através de um tributo. Isto porque a concessão exige uma constante adequação das condições de prestação do serviço e isso inclui a remuneração daquele que presta o serviço. Como o regime jurídico tributário impõe uma rigidez maior quanto à alteração do valor da remuneração por ter que obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade e da anterioridade, torna-se inviável o serviço concedido exigir a cobrança de taxa.

Ademais, quanto à possibilidade de cobrança de uma taxa pelo uso potencial de um serviço, como a proposição em tela prevê, a mesma não prospera, pois mesmo que o serviço esteja posto à disposição do usuário, é necessário que o serviço seja de utilização compulsória, em decorrência da previsão legal. Todavia, quando a utilização efetiva do serviço público for facultativa, a cobrança da taxa não pode ser exigida.

Não há que se falar, portanto, em cobrança da TMU pelo uso potencial do transporte público coletivo de passageiros daquele que não necessita de tal serviço, até porque não existe compulsoriedade na utilização efetiva desse serviço pela população, e, por via de consequência, somente poderá ser cobrado em função de seu consumo efetivo do transporte público e não pela sua mera disponibilidade, o que acarreta no afastamento do caráter tributário dessa contraprestação, pois esta não se submete ao mesmo tratamento do regime tributário estabelecido para as taxas.

Outra questão relevante é que, no meu entender, a proposição fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ao estabelecer que se o empregador não pagar em dia a TMU, o cartão passe-livre ficará bloqueado e quem vai ter que pagar a TMU será o empregado se ele quiser chegar ao emprego, usando a lógica do §3º do art. 52-Y, combinada com o parágrafo único do art. 52-Z, visto que não existirá mais a tarifa, mas apenas a TMU.

Ainda em relação ao §3º do art. 52-Y, incluído pelo art. 4º do PLCE, que determina aos demais usuários do transporte público que não possuam vínculo empregatício, como por exemplo, os autônomos, os profissionais liberais, os desempregados, etc., também pagarão a TMU, quando utilizarem o ônibus, podendo pagar a taxa de forma antecipada ou quando da utilização dos serviços. Nesse ponto, entendo que poderá haver desproporção sob o aspecto da modicidade do custo da viagem, que também afeta a razoabilidade, especialmente quando estas pessoas utilizem eventual, ou circunstancialmente, o transporte público por ônibus, como, por exemplo, na ocorrência de algum infortúnio que impossibilite a utilização do seu meio locomoção habitual numa determinada data. Pelo texto do PLCE, esse usuário vai pagar a TMU (R\$ 116,00), mesmo que utilize o ônibus apenas para uma viagem.

Por outro lado, conforme esposado pelo Procurador desta Casa Legislativa, a proposição conflita com a Lei Federal nº 7.418/85, que institui e disciplina o Vale-Transporte em todo o território nacional, cabendo transcrever os artigos 1º e 5º para demonstrar que a remuneração determinada pela supracitada legislação nacional é a tarifa, senão vejamos:

*“Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para **utilização efetiva** em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e **com tarifas fixadas pela autoridade competente**, excluídos os serviços seletivos e os especiais.*

(...)

*Art. 5º - A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e a comercializar o Vale-Transporte, **ao preço da tarifa vigente**, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para **a tarifa dos serviços**.*

Se verifica o descompasso do PLCE com o Diploma Legal acima referido, pois o empregador ficaria obrigado a pagar a TMU, mesmo se preferir, num direito que a lei federal lhe assiste, executar o transporte de seus funcionários por meios próprios ou via contratação de empresas privadas, ou, ainda, no caso do funcionário necessitar apenas o Vale-Transporte para o transporte intermunicipal, o empregador além dessa despesa, terá que pagar a TMU para um serviço que o seu empregado não utiliza. Não nos parece razoável.”

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela improcedência da presente irrisignação, e, por via de consequência, mantenho hígido o posicionamento pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 27/08/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0161567** e o código CRC **71B0044E**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 156/20 – CCJ** contido no doc 0161567 (SEI nº 004.00009/2020-79 – Proc. nº 0016/20 - PLCE nº 002), de autoria do vereador Mendes Ribeiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de setembro de 2020**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **NÃO VOTOU**

Vereador Ricardo Gomes: **NÃO VOTOU**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 08/09/2020, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0163684** e o código CRC **F2C5A86F**.